



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 122/2019

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2019

PROCESSO Nº: 1/2348/16 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.12888

RECORRENTE: J P IMPORT. E EXPORT. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte recolheu a menor o ICMS-ST incidente nas aquisições de lubrificantes em operações interestaduais e de importação, posto que utilizou a MVA inferior à legalmente exigida na operação. Dispositivos infringidos: Arts. 470, § 1º e 431, § 3º, ambos do Dec. nº 24.569/97 e Ato COTEPE/MVA nº 8/2013. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no Art. 123, I, d, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE.
PALAVRA-CHAVE: ICMS-ST. FALTA DE RECOLHIMENTO. MVA INFERIOR.

I – RELATÓRIO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONSTATAMOS UMA DIFERENÇA DE R\$ 34.912,15 REF.ICMS-ST SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015, P/UTILIZAÇÃO DE MVA INFERIOR AO LEGALMENTE EXIGIDO RESULTANDO NA COBRANÇA DE ICMS-ST E MULTA DE IGUAL VALOR, CONFORME INF COMPLEMENTAR ANEXA”.

O Agente Fiscal considerou que a referida autuação deve-se ao fato de ter sido constatado um levantamento fiscal que, durante os exercícios de 2014 e 2015, a empresa em tela adquiriu de outras UF's, bem como importou lubrificantes e outros produtos citados no convênio 110/2007, cujo cálculo do ICMS-ST foi realizado com aplicação da MVA inferior à legalmente exigida, deixando, assim, de recolher parcialmente o ICMS Substituição Tributária - ICMS ST, incidente nas operações de entrada.

O Sr Auditor Fiscal com base na legislação de que trata o Dec. nº 24.569/97, em seu artigo 470, utilizando-se dos preceitos da Lei 12.670/96, em seu artigo 18, atribuiu ao remetente na qualidade de contribuinte substituto, na saída de lubrificantes destinados a



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

contribuintes sediado neste estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes. Contudo, não exclui a responsabilidade tributária do contribuinte substituído, conforme se depreende da leitura do § 3º do artigo 431 do RICMS.

Segundo o ATO COTEPE/MVA n° 8 de 22 de agosto de 2013, a base de cálculo para cobrança do ICMS ST devido será o valor da operação praticado pelo contribuinte substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido da margem de valor agregado cabível, conforme definido do referido instrumento normativo.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 22 a 26 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 57 a 61 do caderno processual.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso ordinário alegando que não ocorreu qualquer infração, posto que o contribuinte não agiu, de forma alguma, seja com o dolo, seja com culpa para a realização da diferença apontada. O contribuinte realizou o pagamento do valor do tributo calculado pelo agente fiscal, quando da nacionalização da mercadoria, e que, esses pagamentos foram realizados através dos DAE's referentes às notas destacadas, que foram emitidos não pelo contribuinte, mas sim, pelo fisco.

A Recorrente conclui pugnando pelo pagamento do valor principal do imposto devido, excluindo-se a cobrança de juros, multa e correção monetária.

A Célula de Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer n° 97/19 (fls. 72 a 75) recomenda a manutenção da decisão recorrida. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 76.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, recolheu o ICMS Substituição Tributária a menor, referente à aquisição de lubrificantes e outros produtos especificados no Convênio n° 110/2017, posto que utilizou a Margem de Valor Agregado – MVA inferior à legalmente exigida, ocasionando uma falta de recolhimento de imposto no montante de R\$ 34.912,15 (trinta e quatro mil novecentos e doze reais e quinze centavos).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

A incidência do imposto está inserida no art. 470 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 470. Fica atribuída ao remetente na qualidade de contribuinte substituto, na saída de lubrificantes destinados a contribuinte sediado neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à operação:

I - com aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas, removedores (exceto o classificado no código máquinas 3814.00.00 da NBM/SH) e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos os produtos para uso em aparelhos, equipamentos, motores e veículos;

II - com aguarrás mineral, classificada no código 2710.00.92 da NBM/SH;

III - praticada pelo Transportador Revendedor Retalhista (TRR);

IV - que destine os produtos para consumo do contribuinte destinatário.

A responsabilidade do destinatário decorre da norma contida no art. 431, § 3º do referido decreto:

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

Com relação ao cálculo do imposto devido, o contribuinte deverá aplicar sobre o valor da operação o percentual referente a Margem de Valor Agregado, conforme o Convênio 110/2007, *in verbis*:

Cláusula oitava. Na falta do preço a que se refere a cláusula sétima, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, pelo valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados no sítio do CONFAZ, observado o disposto no § 5º.

Com a edição do ATO COTEPE/MVA n° 8 de 22 de agosto de 2013, a base de cálculo para cobrança do ICMS ST devido será o valor da operação praticado pelo contribuinte substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido da margem de valor agregado cabível, conforme definido do referido instrumento normativo.

O agente fiscal demonstrou que a empresa incorreu em falta de recolhimento de recolhimento do ICMS – ST de sua responsabilidade referente a entradas interestaduais e importações de produtos sujeito ao regime de substituição tributária, conforme a planilha de fls. 10 a 12 dos autos. A diferença de recolhimento do ICMS ST na entrada interestadual e importação de lubrificantes e outros produtos referidos no Convênio n° 110/2007, que contém os dados dos 11 documentos fiscais que totaliza R\$ 34.912,15 (trinta e quatro mil novecentos e doze reais e quinze centavos).

Considerando que as operações constavam nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda, há que aplicar ao caso concreto a Súmula 6 do CONAT, *in verbis*:

SÚMULA 6 – CARACTERIZA, TAMBÉM, ATRASO DE RECOLHIMENTO, O NÃO PAGAMENTO DO ICMS APURADO NA SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS. QUANDO AS INFORMAÇÕES CONSTAREM NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DE DADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA, APLICANDOSE O ART. 123, I, “D” DA LEI N° 12.670/96. (DOE: 01/09/2014).

Dessa forma, imperioso que seja realizado o reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96, com redução da multa para 50%(cinquenta) do valor do principal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 34.912,15
MULTA (50%).....	R\$ 17.456,08
TOTAL	R\$ 52.368,23

É o voto



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

III - DECISÃO

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrido Célula de Julgamento de 2ª Instância do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123,I, “d”, da Lei 12.670/96, em razão da Súmula 6/2014 do Conat. Foi voto vencido o do Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que se pronunciou pela procedência da autuação, conforme julgamento singular. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Renan Moreno Timbó.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 07 de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

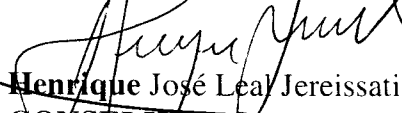

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

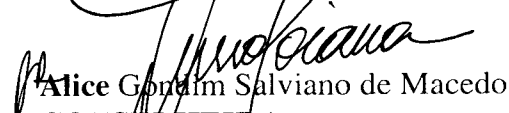

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Jucilde Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Alice Gontim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA